



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.002992/2001-60  
Recurso nº : 131.722  
Matéria : IRPJ – Ano: 1996  
Recorrente : ORTOTRAUMA CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DA  
ASA NORTE LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA - DRJ - BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 16 de abril de 2003  
Acórdão nº : 108-07.339

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTOTRAUMA CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DA ASA NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10166.002992/2001-60  
Acórdão nº. : 108-07.339

Recurso nº: : 131.722  
Recorrente : ORTOTRAUMA CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DA  
ASA NORTE LTDA.

## RELATÓRIO

ORTOTRAUMA CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DA ASA NORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 03.633.666/0001-75, estabelecida na SHL NORTE, BLOCO K, s/n, salas 08/10, Asa Norte, Brasília, DF, inconformada com a decisão de primeira instância, a qual julgou totalmente procedente o presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio a qual deu origem ao lançamento relativo ao IRPJ diz respeito à compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real excedente a 30% sobre lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: art. 12 e 15 da Lei 9.065/95 e art. 42, da Lei 8.981/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 26/28), a autuada alega, em síntese, ter feito compensação de todo o seu lucro real apurado no período, tendo em vista possuir prejuízo acumulado gerado anteriormente, isto é, na fase inicial de suas atividades, ocasião em que não havia vedação legal para tal procedimento, por sua vez, apoiado no RIR/94, arts. 502 a 512, constituindo-se em ato jurídico perfeito, protegido pela Carta Magna de 1988.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu pela procedência total do presente lançamento (fls. 68/71):



Processo nº. : 10166.002992/2001-60  
Acórdão nº. : 108-07.339

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1997*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar o IRPJ devido, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação poderá ser reduzido em, no máximo, 30%. A parcela dos prejuízos fiscais apurado até 31 de dezembro de 1994, não compensados em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.*

*Lançamento Procedente.”*

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 75/77), ratificando as razões apresentadas na impugnação, trazendo à colação jurisprudência para corroborar com sua tese.

A Secretaria da Receita Federal informou (fl. 84) o arrolamento de bens realizado pela recorrente, o qual recebeu o nº 10166.011534/2002-01, a fim de que fosse recebido o presente recurso.

É o relatório.



Processo nº. : 10166.002992/2001-60  
Acórdão nº. : 108-07.339

## V O T O

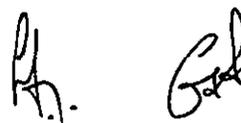
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação de prejuízos, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

*Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”*



Processo nº. : 10166.002992/2001-60  
Acórdão nº. : 108-07.339

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação de prejuízos fiscais na determinação do lucro real, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro real.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

